



CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA

Procuradoria Jurídica

1

PARECER JURIDICO 32/2018

PROCESSO : PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 018/2018
PROPONENTE: PODER EXECUTIVO
REQUERENTE DE PARECER: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

"Que ALTERA A Lei Municipal nº 700/2012, modificando o artigo 3º e acrescentando artigo 4º a referida Lei municipal"

1- Relatório

Foi solicitado parecer jurídico por esta Comissão acerca da legalidade, formalidade e Constitucionalidade do Projeto de Lei Ordinária nº 18/2018 de autoria do poder Executivo que dispõe sobre alteração da lei Municipal nº 700/2012, onde modifica o artigo 3º e acrescenta o artigo 4º na respectiva norma.

O projeto veio instruído com justificativa, onde em apertada síntese o gestor informa que trata-se de modificação nas condições de pagamento dos lotes no tocante à antecipação de pagamento dos lotes até a data de 31 de dezembro de 2018, independentemente se os mesmos foram ou não negociados pela empresa vencedora do chamamento público 01/2014.

É o relatório do essencial. Passo a análise jurídica.

2- Análise

Ab initio, considera-se conveniente a consignação de que a presente manifestação toma por base exclusivamente os elementos que constam no Processo Legislativo em epígrafe até a presente data, e tem como finalidade prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da aprovação dos mesmos considerando a sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Querência, conforme dispõe as atribuições do procurador jurídico legislativo contido no anexo IV na Lei Municipal nº 965/2015.

São atribuições do Procurador Jurídico legislativo(...)
Analisar e emitir parecer das matérias em tramitação na
Câmara quando solicitado;

Impende salientar que, a emissão deste Parecer por esta Assessoria não substitui o parecer de mérito emitido pela Comissão especializada, composta pelos representantes do povo, que constitui manifestação legítima deste parlamento, que deverá analisar todas as nuances sociais e políticas da proposta ora analisada.



CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA

Procuradoria Jurídica

2

EXAME DE ADMISSIBILIDADE:

Quanto ao aspecto formal e a iniciativa O projeto versa sobre matéria pertinente a alienação de imóvel público, matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição da República e no artigo 14, inciso III da Lei Orgânica Municipal.

Art. 14 - Ao Município compete prover a tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

- I. instituir e arrecadar tributos, de sua competência, aplicando-os na forma da lei orçamentária;
- II. arrecadar as demais rendas que lhe pertencer, na forma da lei;
- III. dispor sobre a administração, alienação e utilização de seus bens; (grifo nosso)

Não obstante seja uma prerrogativa do senhor gestor administrar os bens públicos, necessário se faz a observância de alguns requisitos quando se trata de alienação de bem imóvel pertencente ao patrimônio público, são eles:

- a) existência de Interesse Público demonstrado;
- b) autorização legislativa;
- c) Avaliação prévia e;
- d) Processo licitatório.

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

- f) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública;

Desta feita, mister esclarecer que trata-se de matéria pertinente a alienação de imóvel público, motivo pelo qual a Administração Pública deve licitar sempre que pretender transferir bens a terceiros.



CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA

Procuradoria Jurídica

3

Perlustrando os autos foi possível verificar que os imóveis objetos da Lei autorizativa 700/2012 foram objeto do Processo Licitatório nº 102/2014, que teve seu resultado publicado no Diário oficial do Município no dia 26 de junho de 2014, conforme anexo do referido projeto.

Ademais, repise-se que referida propositura não pretende alterar o objeto nem finalidade das alienações, pretendendo tão somente antecipar o recebimento dos mesmos independente dos mesmos terem sido negociados ou não pela Empresa vencedora do chamamento publico realizado para este fim.

Da técnica legislativa: Antes de adentrarmos ao estudo da juridicidade do presente Projeto de Lei, analisaremos a técnica legislativa aplicada a ele.

Em observância ao artigo 59 da Constituição da República, a elaboração, alteração ou consolidação de leis no Brasil, deverá observar o regramento estabelecido na Lei Complementar Federal nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Observa-se que o projeto está redigido em termos claros, e sintéticos, devidamente subscrito por seu autor, tudo na conformidade do disposto no Parágrafo Único do artigo 152, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Querência - RICQ.

Verifica-se, ainda, a existência de mensagem justificativa escrita, atendendo ao disposto no § 3º do artigo 154 da mesma norma regimental.

Neste íterim, concernente a viabilidade jurídico-constitucional desta proposição restam-se cumpridos os requisitos de admissibilidade, não contendo vícios de ordem formal ou procedimental, estando o mesmo apto a prosseguir em sua tramitação nesta casa de Leis.

Do Processo legislativo: Das Deliberações. Em cumprimento ao disposto no Regimento Interno desta Casa de Leis, após o cumprimento de Pauta por 05 dias consecutivos, a matéria deverá passar pela Análise da Comissão Competente para estudo e emissão do parecer daquela Comissão.

Instruído com parecer da Comissão o mesmo estará apto a ser incluído na Ordem do dia para Discussão e Votação.

A votação dar-se-á por meio simbólico, onde o Presidente, ao anunciar a votação, convidará os Vereadores que votam a favor da matéria a permanecerem como se encontram e proclamará o resultado manifesto dos votos.

Do Quórum: Para aprovação deste Projeto Lei dependerá do voto favorável da maioria simples dos membros desta Casa de Leis, em turno único de discussão e votação (art. 228 R.I).



CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA

Procuradoria Jurídica

4

Sendo importante ressaltar que o Presidente da Mesa Diretora somente votará em projetos com *quorum* de maioria simples quando ocorrer empate, conforme dispõe o artigo 35, § 2º do Regimento Interno.

Das Comissões Permanentes: Por fim, verifica-se que a proposição precisa ser submetida ao crivo das Comissões de Constituição, Justiça e Redação (art. 363, I do R.I.) e Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária (art. 363, II do R.I.)

CONCLUSÃO:

A guisa dessas considerações, essa Procuradoria Jurídica tendo como análise a constitucionalidade, juridicidade e a boa técnica legislativa, s.m.j **OPINA** pela viabilidade técnica e jurídica do Projeto de Lei.

Não compete a esta Procuradoria manifestar acerca da "Conveniência e Razoabilidade" desta proposta, cabendo aos doutos edis sua apreciação no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação do mesmo, respeitando para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Este é o parecer s.m.j

Querência- MT, 07 de maio de 2018 .


Kelly Cristina Rosa Machado
Procuradora Legislativa – OAB/MT 13449
Matrícula 39